



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.n.....
Proc. n.
2090/2019

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N° : 475/2019 - GPETV
PROCESSO N° : 2090/2019
INTERESSADO : FLORISVALDO ALVES DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO
ACÓRDÃO APL-TC 00162/19 - PROCESSO N°
4804/12
JURISDICIONADO : COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
- CGAG
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, ex-Coordenador-Geral de Apoio a Governadoria, em face do Acórdão APL-TC 00162/19, proferido nos autos do Processo n. 4804/12/TCE-RO, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na execução do Contrato n. 042/PGE-2011, que versa sobre locação de imóvel localizado no Edifício Residencial "Leonardo Da Vinci Spazio Club", situado na Av. Amazonas, 605, apartamento 1103, na Capital Rondoniense.

Naquele *decisum*, a Corte de Contas, além de julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito em desfavor do recorrente, solidariamente a outros responsáveis, *in verbis*:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL.
CONTRATO N. 042/PGE-2011. INOBSERVÂNCIA DE
PROCEDIMENTOS LEGAIS APLICADOS À MATÉRIA.

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.n.....
Proc. n.
2090/2019

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. DÉBITO. RESSARCIMENTO. MULTA. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. A locação de imóvel deve refletir o preço de mercado sob pena de ressarcimento do valor apurado em sobrepreço. 2. Tomada de contas especial. Locação do imóvel, objeto do contrato nº 042/PGE-2011, em sobrepreço. Ocorrência. Determinação de ressarcimento. Multa. Prescrição. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial convertida pela Decisão n. 91/2013- Pleno, para apurar indícios de irregularidades danosas ao erário, objeto do contrato n. 042/PGE-2011, oriundo do processo Administrativo nº 01.1109.00074-00/2011, cujo objeto foi a locação de imóvel localizado no Edifício residencial Leonardo da Vinci Spazio Club, na Av. Amazonas, nº 605, apartamento n. 1103, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta Capital de Porto Velho- RO, tendo como locatário o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria - CGAAG, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Vicente Rodrigues Moura (CPF 024.312.541-00), Ex-Coordenador da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (exercício de 2011), Florisvaldo Alves da Silva (CPF 661.736.121-00), na condição de Ex-Coordenador-Geral da CGAG (exercício de 2012), solidariamente com a Senhora Francimeire de Sousa Araújo (CPF 530.870.702-20), proprietária do imóvel locado, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº154/96, atinentes às seguintes irregularidades: [...] I.3 - De responsabilidade do Senhor Florisvaldo Alves da Silva, solidariamente com a Senhora Francimeire de Sousa Araújo: a) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), em razão da locação em sobrepreço do imóvel, objeto do Contrato nº 042/PGE-2011 firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da então Coordenadoria de Apoio à Governadoria e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.n.....
Proc. n.
2090/2019

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Senhora Francimeire de Sousa Araújo, causando dano ao erário de R\$ 22.490,00 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa reais). I.4 - De responsabilidade do Senhor Florisvaldo Alves da Silva: a) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por deixar de se certificar de que os recursos públicos estivessem sendo aplicados de forma eficiente e atingindo sua finalidade pública [...].

Em suas razões, o Recorrente asseverou que as irregularidades apontadas no Acórdão não se sustentam, uma vez que a jurisprudência do TCU aponta como dispensável a pesquisa de mercado para a prorrogação de contratos de serviços continuados, tendo em vista se tratar de ato oneroso, ineficiente e ineficaz, sustentou ainda que a pesquisa de preços não foi realizada devido ao expressivo volume de trabalho afeto a CGAG, asseverou também que não havia exigência legal (art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93) para realização de pesquisa de mercado antes da prorrogação contratual, mas sim que a dilação do pactual conserve a vantajosidade em favor da Administração, sustenta, além do mais, que o mercado imobiliário de Porto Velho se encontrava em amplo aquecimento no momento da renovação contratual, fato que justificou o valor pago pela locação imobiliária, por tais razões ponderou pelo provimento da peça recursal.

A Certidão de fl. 27 atestou a tempestividade desta irresignação. Na Decisão Monocrática DM-0189/2019 de fls. 29/30, o Conselheiro Relator, em juízo de prelibação, considerou atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, determinou a remessa dos autos a este Parquet para manifestação na forma regimental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.n.....
Proc. n.
2090/2019

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em razão da suspeição arguida pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas (fl. 33), os autos foram remetidos ao Cartório Distribuidor e redistribuídos a este Gabinete (fl. 35).

É a síntese do necessário.

1. **DO CONHECIMENTO DO RECURSO**

O Recurso de Reconsideração encontra-se previsto nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, e o Regimento Interno da Corte de Contas também trata da matéria em seus artigos 89, I, e 93.

Os dispositivos supracitados prescrevem que o prazo para a interposição do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RITCERO.

O Acórdão APL-TC 00162/19, ora combatido, exarado às fls. 777/779 do Processo n. 4804/2012 - TCE-RO, foi disponibilizado no DOE-TCE/RO n. 1893, de 26.06.2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil posterior à disponibilização, ou seja, dia 27.06.2019, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

A protocolização do Pedido de Reconsideração ocorreu em 12.07.2019, sendo, portanto, tempestivo, visto que apresentado dentro do prazo de quinze dias legalmente previsto, como atestado na Certidão de fl. 27.

Assim, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso, a insurgência merece ser conhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.n.....
Proc. n.
2090/2019

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2. DO MÉRITO

Recai desfavoravelmente sobre o Recorrente, a responsabilização pela infringência ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista as provas coligidas nos autos principais¹ apontarem para a ocorrência de sobrepreço na renovação do contrato de locação do imóvel localizado no Edifício Residencial *Leonardo Da Vinci Spazio Club*, situado na Av. Amazonas, 605, apartamento 1103, na Capital Rondoniense, com a finalidade de atender aos interesses do senhor Roberto Mangabeira Unger, então membro do Conselho Estratégico de Desenvolvimento Sustentável - CONEDES, o qual prestava "seus relevantes trabalhos a este Governo do Estado"², gerando dano ao Tesouro Estadual no patamar de R\$ 22.490,00.

Nesta conjectura, o Recorrente teve a oportunidade de analisar a viabilidade do contrato (inclusive o preço) e não o realizou. Seja dito de passagem, no pedido que fez do termo aditivo à Procuradoria Geral do Estado - PGE, na data de 30.05.2012, se resumiu a informar que "o locatário manifestou interesse na renovação do contrato por igual período" e que "para a Coordenadoria é conveniente sua prorrogação" tendo em vista a necessidade de continuar com a locação, além de que o "imóvel atende perfeitamente aos interesses" da Coordenadoria (fl. 328, Proc. 4804/2012).

¹ Processo n. 4804/2012-TCE/RO.

² Trecho do Memorando n. 0151/CGG/11, subscrito por Waldemar C. de Albuquerque Filho, Chefe de Gabinete do Governador, aposto à fl. 06, Processo n. 4804/2012-TCE/RO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.n.....
Proc. n.
2090/2019

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em continuidade, a PGE por meio de despacho (fl. 329, Proc. 4804/2012) acautelou o Recorrente de que cabia a ele diligenciar no sentido de evitar possível superfaturamento, e que devido às flutuações constantes do mercado imobiliário era indicado verificar a compatibilidade do preço do aluguel com os praticados no mercado.

Salienta-se, que nenhuma justificativa em resposta ao alerta da PGE foi dada pelo Recorrente e em seguida o termo aditivo do Contrato n. 042/PGE-2011 foi pactuado em 01.06.2011 (fl. 336, Proc. 4804/2012), mantendo o mesmo preço do contrato e prorrogando-o por 12 meses, com sua assinatura ao final, juntamente com os demais interessados na contratação.

Não obstante aos argumentos empreendidos pelo Recorrente, os quais demonstram o seu inconformismo com os termos do Acórdão, estes não devem prosperar, vez que o zelo com o erário não reside apenas em imposições expostas nos diversos diplomas legislativos, mas também em regramento principiológico assentada na ordem jurídica constitucional pátria.

Deste modo, ainda que não houvesse mandamento expresso no art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93, para a realização prévia de pesquisa de mercado como ressaltado pelo Recorrente, as diligências alertadas pela PGE encontravam arrimo no princípio da eficiência (art. 37, da CF), portanto foi omissa o Recorrente em não promover as diligências necessárias ao alcance da eficiência e da vantajosidade na prorrogação contratual almejada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.n.....
Proc. n.
2090/2019

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Acerca dos contratos de locações em que a Administração Pública figure como locatária, cumpre trazer à baila a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 81: A celebração de contrato de locação de imóvel, à conta da União, para residência de funcionário público, só é permitida nos casos expressamente previstos em disposição legal ou regulamentar.

NÃO HÁ ÓBICE A PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO SEJA LOCATÁRIA, DESDE QUE SEJAM FORMALIZADAS, PERIÓDICAS E JUSTIFICADAS NO INTERESSE PÚBLICO E NA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA.

(TCU. Acórdão n. 1127/2009. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 27.05.2009).

CADA ATO DE PRORROGAÇÃO EQUIVALE A UMA RENOVAÇÃO CONTRATUAL, MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO PELA PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DEVE SER DEVIDAMENTE PLANEJADA E MOTIVADA, PRINCIPALMENTE MEDIANTE A INDICAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL ENSEJADORA DA DISPENSA OU DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, VÁLIDA NO MOMENTO DO ATO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

(TCU. Acórdão n. 213/2017. Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, j. 15.02.2017).

Consoante ao extrato jurisprudencial acima retratado, e em comparação com as provas carreadas nos autos não se verificou haver lei ou regulamento que autorize a locação de imóvel nos moldes da Súmula n. 81 do TCU,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.n.....
Proc. n.
2090/2019

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

igualmente, conforme já relatado anteriormente, não se vislumbrou a vantajosidade na prorrogação contratual no presente caso.

Dessarte, os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir as ocorrências que ensejaram as irregularidades detectadas.

Logo, da análise das justificativas e documentos constantes dos autos, conclui-se que o Acórdão deve ser mantido em sua integralidade, pois os argumentos empreendidos pelo Recorrente não se mostram aptos a afastar as imputações que lhe foram atribuídas.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - **Conhecido o presente recurso**, defronte ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

II - No mérito, **pelo não provimento do recurso**, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão APL - TC 00162/19, por seus próprios fundamentos.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas